ACÓRDÃO PROCESSO Nº 060/2026

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL - TJD/DF

Ementa

JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO CANDANGO SUB 17. ASSISTENTE TÉCNICO. INGRESSO EM CAMPO E RECLAMAÇÃO DESRESPEITOSA. ARTS. 258, § 2º, II, E 258-B, § 2º, DO CBJD. INFRAÇÕES RECONHECIDAS. DIVERGÊNCIA RESTRITA À DOSIMETRIA. ATLETA COM SANGRAMENTO. DEMORA NO ATENDIMENTO E AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO RELATADAS PELAS TESTEMUNHAS. CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. UMA PARTIDA POR INFRAÇÃO. TOTAL DE DUAS PARTIDAS. EMPATE NA QUANTIFICAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SOLUÇÃO MAIS FAVORÁVEL. ART. 132, § 3º, DO CBJD. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ORGANIZACIONAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO CLUBE QUANTO AO ART. 213, II. MULTA DO ART. 258-D NÃO APLICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Sessão de julgamento do dia 30/10/2026
CAMPEONATO BRASILIENSE SUB 17 – 2026
Procurador: Dr. Suesley Albuquerque da Ponte
Relator: Dr. Tiago Lucena
Presidente: Dr. Vinicius Cavalcante Ferreira
Voto divergente: Dr. Fabrício Magalhães de Oliveira
Denunciados: João Lucas de Sousa das Mercês e Paranoá Esporte Clube/DF

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os auditores da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Distrito Federal em julgar parcialmente procedente a denúncia, por unanimidade quanto às condenações de João Lucas de Sousa das Mercês pelas infrações dos arts. 258, caput e § 2º, II, e 258-B, caput e § 2º, do CBJD, e quanto à absolvição do Paranoá Esporte Clube/DF da imputação do art. 213, II, sem aplicação da multa prevista no art. 258-D.

Na dosimetria, o Relator, Tiago Lucena, votou pela suspensão total de quatro partidas, acompanhado pelo Auditor Daniel Lima. O Auditor Fabrício Magalhães de Oliveira inaugurou divergência apenas quanto à dosimetria, para fixar uma partida por infração, totalizando duas partidas, sendo acompanhado pelo Auditor Vinicius Cavalcante Ferreira. Empatada a votação por dois votos a dois, prevaleceu a divergência mais favorável ao denunciado, nos termos do art. 132, caput e § 3º, do CBJD. Ficaram vencidos, quanto à dosimetria, o Relator e o Auditor Daniel Lima. Integram este acórdão o relatório e os fundamentos a seguir.

Relatório

A Procuradoria denunciou João Lucas de Sousa das Mercês, assistente técnico do Paranoá Esporte Clube/DF, por ingresso no campo sem autorização e reclamação desrespeitosa contra a arbitragem, com fundamento nos arts. 258, caput e § 2º, II, e 258-B, caput e § 2º, do CBJD. Em relação ao clube, requereu a responsabilização pelo art. 213, II, e a aplicação da multa prevista no art. 258-D.

Os fatos ocorreram aos 39 minutos do segundo tempo da partida entre Paranoá Esporte Clube/DF e Ceilândia SAF/DF, disputada em 3 de outubro de 2026, pela sétima rodada do Campeonato Candango Sub 17, encerrada com o placar de 3 a 2 para o Ceilândia. Segundo a súmula, o assistente técnico ingressou no gramado após a queda de atleta de sua equipe e reclamou de maneira acintosa da arbitragem, empregando expressão de baixo calão. Recebeu cartão vermelho e deixou o campo normalmente.

Apresentada defesa escrita, a Procuradoria ratificou a denúncia em sessão. Foram ouvidos João Gabriel, o treinador Marcelo Gomes de Carvalho e o maqueiro Kauan Robert Lobo Carvalho, além do próprio denunciado.

João Gabriel relatou que o atleta Gustavo apresentava intenso sangramento pelo nariz e pela boca após lance de disputa de bola e afirmou que o ingresso ocorreu depois de autorização do quarto árbitro e do delegado. Marcelo Gomes de Carvalho descreveu impacto na cabeça do atleta e sinais que interpretou como convulsão, bem como pedidos reiterados de paralisação e autorização para atendimento. Também declarou que o jogador retornou à partida após receber assistência.

O maqueiro confirmou a versão de ingresso autorizado para o atendimento. O denunciado sustentou ter entrado para auxiliar o atleta após autorização do quarto árbitro e do delegado. A defesa e as testemunhas também relataram ofensas atribuídas ao árbitro e contestaram a versão de reclamação desrespeitosa constante da súmula.

O Relator reconheceu as duas infrações e a reincidência, com referência ao Processo 028/2026, transitado em julgado em 28 de agosto de 2026, propondo quatro partidas de suspensão, e foi acompanhado pelo Auditor Daniel Lima. O Auditor Fabrício Magalhães de Oliveira divergiu apenas na dosimetria, propondo uma partida por infração, acompanhado pelo Auditor Vinicius Cavalcante Ferreira. Todos os Auditores votaram pela absolvição do clube, sem multa. Diante do empate na dosimetria, foram proclamadas a suspensão total de duas partidas e a absolvição do clube. É o relatório.

Voto prevalecente na dosimetria

Acompanho o Relator quanto ao reconhecimento das infrações atribuídas a João Lucas de Sousa das Mercês e quanto à solução absolutória em relação ao Paranoá Esporte Clube/DF, que foram julgadas nos seguintes termos:

> **II.1 — JOÃO LUCAS DE SOUSA DAS MERCES (art. 258, B)**
>
> A primeira conduta imputada ao Assistente Técnico do Paranoá Esporte Clube/DF subsume-se, em tese, ao art. 258-B do CBJD:

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização.

Resta comprovado, com base nos elementos dos autos, que o denunciado ingressou no local da partida durante a sua realização sem autorização do árbitro da partida ou do delegado da partida.

A segunda conduta encontra tipificação no art. 258 do CBJD, conjugado com o exemplo do inciso II do seu § 2º:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: (…) II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Há nos autos registro do árbitro no qual consta que o denunciado se dirigiu “de forma acintosa” à sua pessoa, proferindo “Vocês são irresponsáveis, o jogador está no chão, porra”. Dessa forma, entendo que o ato praticado tem o condão de ofender a disciplina e a ética esportiva a ponto de merecer sanção deste Tribunal.

Nesse ponto, o bem jurídico protegido é a autoridade da arbitragem e a disciplina esportiva.

Assim, sendo o denunciado um membro de comissão técnica, com ascendência sobre adolescentes em formação, a adjetivar a arbitragem como irresponsável em linguagem de baixo calão, autoriza, pelo exemplo, que outros o façam, com bem pontuou o i. Procurador.

Superado esses pontos, cabe destacar que as duas imputações deduzidas contra o primeiro denunciado não configuram bis in idem uma vez que são condutas materialmente distintas com bens jurídicos diversos.

Em se tratando de circunstância agravante, constato a reincidência do denunciado em razão da condenação no Processo nº 028/2026, transitada em julgado em 28 de agosto de 2026, relevante para a dosimetria. Nesse viés, é legítimo ao julgador, no momento da dosimetria, elevar a pena base, partindo do mínimo legal. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e sendo o denunciado membro da comissão técnica, na fixação da pena-base, esta e. Turma tem posicionamento pacificado no sentido de impor maior reprovabilidade que decorre de sua posição — de quem os atletas em formação extraem parâmetro de conduta — circunstâncias que afastam o mínimo legal, fixando-a em 2 (duas) partidas, em relação ao Art. 258-B e 2 (duas) partidas, em relação ao Art. 258, ambos do CBJD.

Não incide, quanto a este denunciado, a redução do art. 182 do CBJD: por ser membro de comissão técnica, e não atleta, o redutor somente lhe aproveitaria por força do § 2º, que pressupõe competição que congregue exclusivamente atletas não profissionais — pressuposto ausente no caso, em que o certame reúne atletas profissionais e não profissionais. Fixa-se, pois, a pena em 4(quatro) partidas de suspensão.

II.2 — PARANOÁ ESPORTE CLUBE/DF (art. 213, inciso II, do CBJD)

A responsabilização do PARANOÁ ESPORTE CLUBE/DF assenta-se, em tese, em dois fundamentos distintos e cumuláveis.

O primeiro é o art. 213, inciso II, do CBJD:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (…) II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; PENA: multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O segundo fundamento trata-se do art. 258-D do CBJD:

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A.

Nesse ponto vale destacar que a invasão se deu por integrante da própria comissão técnica, inscrito na Súmula e submetido à autoridade direta da entidade.

Nada obstante, vale ressaltar que no Relatório do Delegado do Jogo-Checklist Operacional, consta a presença de quantidade de segurança necessária para a realidade da categoria.

Esclarecidos esses pontos, cabe destacar que o art. 213 do CBJD destina-se a punir a omissão da entidade de prática desportiva em tomar providências para prevenir e reprimir atos (seja da própria torcida, de terceiros ou de membros). Considerando que a invasão é pontual e realizada por um indivíduo específico da comissão técnica, e, principalmente, que o denunciado deixou o campo normalmente, sem resistência ou agressão, entendo que a conduta pessoal do profissional não se confunde com a falha estrutural ou omissão organizacional do clube.

> Portanto, uma vez que a invasão de campo se deu por membro que estava no banco de reserva, não é possível imputar as penalidades contidas na denúncia uma vez que não há provas de maiores reflexos disciplinares coletivos na partida. Em função disso, não comprovado a materialidade e autoria quanto ao segundo denunciado, afasto a incidência das penalidades da denúncia.
>
> **IV — DO DISPOSITOV**
>
> Ante o exposto, VOTO no sentido de:
>
> **a)** condenar **JOÃO LUCAS DE SOUSA DAS MERCES**, Assistente Técnico do Paranoá Esporte Clube/DF (sigla "AT" na Súmula), de forma autônoma, nas duas condutas registradas na denúncia à pena de 4 partidas, nos termos do voto.
>
> **b) julgar improcedente a denúncia contra a equipe do PARANOÁ ESPORTE CLUBE/DF**, em relação aos art. 213 e 258-D, ambos do CBJD, nos termos do voto.
>
> É como voto.

A divergência limita-se à quantificação das penas impostas ao assistente técnico.

A condenação abrange dois comportamentos autônomos: o ingresso no campo, enquadrado no art. 258-B, e a manifestação desrespeitosa dirigida à arbitragem, enquadrada no art. 258, § 2º, II. As penas correspondentes devem ser individualizadas e cumuladas, na forma do art. 184 do CBJD.

Para a fixação de sua intensidade, contudo, é necessário considerar o contexto revelado na instrução. Os depoimentos descreveram atleta caído e com sangramento intenso, preocupação com a demora na paralisação e pedidos de ingresso para atendimento. As versões de autorização pelo delegado e por integrante da equipe de arbitragem também compõem esse contexto e foram consideradas na divergência quanto à pena, sem divergência quanto ao reconhecimento das infrações pelo colegiado.

A situação explica a urgência percebida pelos integrantes da comissão técnica e reduz a censurabilidade concreta dos comportamentos. A reação ocorreu em circunstâncias de preocupação com a integridade física de atleta da categoria de base. A saída normal após a expulsão também delimita a extensão do episódio.

Considero a reincidência reconhecida no julgamento. Esse antecedente deve ser ponderado em conjunto com os motivos e as circunstâncias concretas da ocorrência, segundo os critérios de individualização do art. 178 do CBJD. No caso, a necessidade de resposta disciplinar é atendida pela suspensão por cada uma das infrações, em seu patamar mínimo, diante do contexto de atendimento ao atleta demonstrado pela prova oral.

Por essas razões, fixo uma partida de suspensão pelo art. 258, caput e § 2º, II, e uma partida de suspensão pelo art. 258-B, caput e § 2º, perfazendo duas partidas. Esse foi o objeto da divergência em relação às quatro partidas propostas pelo Relator. A solução adotada impõe suspensão pelas duas infrações, sem substituição por advertência.

Quanto ao Paranoá Esporte Clube/DF, acompanho integralmente o Relator. O episódio individual envolvendo integrante da comissão técnica não demonstrou omissão

organizacional do clube na prevenção ou repressão de invasão, necessária à responsabilização pelo art. 213, II. Também não se justifica, nas circunstâncias do caso, cumular as suspensões individuais com a multa facultativa do art. 258-D.

O empate na votação quanto à quantidade de partidas resolve-se pela prevalência dos votos mais favoráveis ao denunciado, conforme o art. 132, caput e § 3º, do CBJD. Assim, a sanção proclamada foi de duas partidas de suspensão no total.

Dispositivo

Ante o exposto, em conformidade com o resultado proclamado na sessão de 30 de outubro de 2026, julga-se parcialmente procedente a denúncia para:

I — condenar João Lucas de Sousa das Mercês à pena de uma partida de suspensão pela infração ao art. 258, caput e § 2º, II, do CBJD;

II — condenar o mesmo denunciado à pena de uma partida de suspensão pela infração ao art. 258-B, caput e § 2º, do CBJD;

III — cumular as penas, totalizando duas partidas de suspensão, resultado da prevalência da divergência mais favorável na dosimetria, em razão do empate, na forma do art. 132, § 3º, do CBJD; e

IV — absolver o Paranoá Esporte Clube/DF da imputação do art. 213, II, do CBJD e deixar de aplicar a multa facultativa prevista no art. 258-D.

Brasília, 30 de outubro de 2026.

Fabrício Magalhães de Oliveira
Auditor
2ª Comissão Disciplinar do TJD/DF